

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 191/84 - Reautuado em 19/3/90  
INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL  
ASSUNTO: Autorização para funcionamento de Unidade  
Operativa da Rede de Ensino do SENAC - OSASCO  
Relator: Consº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI  
PARECER CEE nº 266 /90 - APROVADO EM 28/03/1990.

Conselho Pleno

### 1. HISTÓRICO

1.1 O Sr. Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, solicitando autorização para instalação e funcionamento, a partir de 27/3/90, do "SENAC - Osasco - Centro de Desenvolvimento Profissional", em sede situada na Rua Dante Batiston s/nº, Vila Regina, em Osasco, informando ainda, que:

a) a construção do imóvel onde funcionará a Unidade Operativa, foi aprovada pelo Conselho Regional do SENAC/SP, com a finalidade de atender a uma proposta daquela administração Regional que visa a expansão de sua rede de ensino na Região da Grande São Paulo;

b) foi anexado o "Relatório", contendo informações que atendem ao inciso III, alíneas "a" e "e" do artigo 5º da Deliberação CEE 26/86.

1.2 O Relatório "elaborado em atendimento à legislação" supracitada, esclarece que:

a) o pessoal técnico, administrativo e docente admitido para o exercício de cargos e funções, dependerá de habilitação prévia em processo de seleção e legalmente apto, em atendimento aos requisitos e exigências constantes na legislação do ensino e do trabalho.

- b) o edifício, bem como as dependências e instalações atendem aos padrões de segurança, exigidos pela legislação municipal, pela engenharia sanitária, bem como pelos órgãos responsáveis pelas áreas de higiene e segurança no trabalho;
- c) as salas de aulas convencionais, bem como as especiais e demais dependências, estão devidamente equipadas com os equipamentos e mobiliários necessários ao desenvolvimento dos cursos que serão ministrados;
- d) o processo de escrituração escolar assegurará a qualquer tempo, a verificação da identidade de cada aluno, bem como a regularidade de sua vida escolar, sendo que o controle estatístico das matrículas e aproveitamento dos alunos será feito pelo serviço de Processamento de Dados do SENAC, e a documentação escolar será microfilmada;
- e) os recursos financeiros necessários às atividades daquela Unidade Operativa serão provenientes da Administração Regional, provenientes da contribuição compulsória de empresas vinculadas ao SENAC além de recursos próprios advindos de taxas cobradas da clientela escolar, sendo o Orçamento Programa da Entidade, submetido à aprovação da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e suas contas, fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União;
- f) serão obedecidas as normas constantes no Regimento Escolar Comum aprovado através do Parecer CEE nº 1316/87, e os Planos para os Cursos a serem instalados, já foram aprovados por Pareceres deste Conselho Estadual de Educação:

- Qualificação Profissional IV - Habilitação  
Profissional Plena em:

Assistente de Administração  
Ótica  
Contabilidade  
Hotelaria  
Laboratório em Prótese Dentária  
Secretariado  
Transações Imobiliárias  
Comercialização de Café  
Enfermagem

- Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial  
em:

Auxiliar de Contabilidade  
Enfermagem  
Escritório  
Visitadora Sanitária  
Classificador de Café  
Corretor de Café - Mercado Físico  
Corretor de Café - Mercado a Termo  
Farmácia  
Atendente de Consultório Dentário

- Qualificação Profissional I, do Ocupações Regula-  
mentadas:

Manequim  
Pedicuro  
Radialista - Setor Locução  
Radialista - Setor Tratamento e Registros Scnoros  
Guia de Turismo - Categoria Guia de Excursão e Su-  
primimento/Especialização de Contatologia.

- Outros de Qualificação Profissional I, de Aprendizagem Comercial I, de Iniciação Profissional e de Suprimento.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 A Deliberação CEE 26/86, ao "fixar normas para autorização de funcionamento e supervisão de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino "...estabeleceu em seu artigo 35:

"Quando os mantenedores forem instituições Municipais ou criadas por leis específicas, com supervisão própria, delegada pela Secretaria de Estado da Educação, os pedidos de autorização de funcionamento... serão encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação".

2.2 Fundamentando-se no supracitado dispositivo legal, o Sr. Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo, encaminhou a este Conselho, pedido de autorização para instalação e funcionamento do "SENAC". Osasco - Centro de Desenvolvimento Profissional", em sede situada na Rua Dante Batiston s/nº, Vila Regina, em Osasco, com os cursos supletivos nas modalidades Qualificação Profissional IV, III e I, que relaciona.

2.3 Considerando que a solicitação encontra-se devidamente instruída, atendendo o que dispõe a Deliberação CEE 26/86, em seu artigo 5º, que a nova unidade reger-se-á pelo Regimento Escolar Comum já aprovado por este Colegiado e que os Planos para os cursos pretendidos já foram igualmente aprovados por Pareceres deste Colegiado, entendemos que a solicitação poderá ser atendida, recomendando-se entretanto, que à denominação da Habilitação Profissional Plena em Assistente em Administração seja alterada para "Administração", conforme determina a Res. CFE nº 01, de 21/2/90.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, autorizam-se a instalação e funcionamento do "SENAC - Osasco - Centro de Desenvolvimento Profissional", em sede situada na Rua Dante Batiston s/nº, Vila Regina, em Osasco, com o ensino supletivo - nas seguintes modalidades:

- Qualificação Profissional IV - Habilitações Profissionais Plenas em Administração, Ótica, Contabilidade, Hotelaria, Laboratório em Prótese Dentária, Secretariado, Transações Imobiliárias, Comercialização de Café, e em Enfermagem.
- Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional Parcial em Auxiliar de Contabilidade, Enfermagem, Escritório, Visitadora Sanitária, Classificador de Café, Corretor de Café-Mercado Físico, Corretor de Café-Mercado a Termo, Farmácia e Atendente Dentário;
- Qualificação Profissional I, em ocupações regulamentadas: Mareúm, Pedicuro, Radialista -Setor Locução, Radialista -Setor Tratamento e Registros Sonoros e Guia de Turismo-Categoria Guia de Excursão e Suprimento/Especialização de Contologia;
- Outros de Qualificação Profissional I, de Aprendizagem Comercial I, de Iniciação Profissional e de Suprimento.

São Paulo, 21 de março de 1990

a) **Consº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI**  
**RELATOR**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de março de 1990.

**a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão**  
***Presidente***